Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 664/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4275/2020
PROTOCOLO	**:** 2032953
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** DELANO DE OLIVEIRA HUBER
DENUNCIANTE	**:** GTX SERVIÇO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	**:** JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS 18.988
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE POSTES TELECÔNICOS CURVOS SIMPLES E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM LUMINÁRIAS LED DE ALTA EFICIÊNCIA COM POTÊNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL – EXIGÊNCIA INDEVIDA DE VISITA TÉCNICA – EQUÍVOCO INTERPRETATIVO DO JURISDICIONADO – IMPOSIÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DETENTOR DOS ATESTADOS PARA EXAME IN LOCO – COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – LIMINAR INDEFERIDA – ARQUIVAMENTO.

1. A exigência de visita técnica no certame é necessária quando houver complexidade da obra ou serviço, a qual deve ser devidamente comprovada, não necessitando, contudo, da presença do responsável técnico detentor dos atestados para exame *in loco*, por bastar a de um preposto da empresa.

2. É determinado o arquivamento dos autos da denúncia diante da verificação de ausência de prejuízo ao Município com o resultado do certame impugnado que, apesar de conter impropriedades com relação à obrigatoriedade de realização de visita técnica e a imposição de responsável técnico detentor dos atestados para exame *in loco*, demonstra a competitividade e a economicidade na contratação, pelo valor abaixo do orçado, não restando evidenciado qualquer dano expressivo ou prejuízo ao erário ou gravidade que justificasse a intervenção desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos de Denúncia com pedido de liminar formulada pela empresa GTX Serviço de Engenharia e Construção Ltda, em face do Município de Camapuã/MS, por supostas irregularidades contidas no Edital da Tomada de Preços nº 3/2020, por ausência de prejuízo diante do resultado, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, **retirando-se o caráter sigiloso** do processo (peça 31).

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Denúncia** com pedido de liminar formulada pela empresa **GTX Serviço de Engenharia e Construção Ltda** (peças 1-4) em face do **Município de Camapuã/MS**, por supostas irregularidades contidas no Edital da **Tomada de Preços nº 3/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para implantação de Postes Telecônicos Curvos Simples e Modernização do Sistema de Iluminação Pública com Luminárias Led de Alta Eficiência com Potência de 210w e 150w em ruas do município, com valor estimado de **R$ 990.616,21** (novecentos e noventa mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e um centavos).

Basicamente, a denunciante alegou a existência de irregularidades no certame pelos seguintes motivos: a) vício no item 6.5, letra "d" do edital, por constar a obrigatoriedade de realização de visita técnica; e b) ofensa ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 em razão da imposição de responsável técnico detentor dos atestados para a exame *in loco*.

Após a admissão da Denúncia pelo presidente desta Corte de Contas, o expediente foi encaminhado e recebido por estre Relator que, após determinar a intimação do responsável (peça 5) e analisar a resposta (peças 15-19), proferiu a Decisão Liminar **DLM – G.WNB – 57/2020**, rejeitando o pedido da denunciante e fazendo apenas recomendações ao jurisdicionado (peça 21).

A empresa denunciante peticionou solicitando o arquivamento destes autos, sob a alegação de que já teria ocorrido a abertura de propostas da licitação (peças 8-9).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do feito, devido à inexpressividade da lesão jurídica provocada e por considerar não substituir ilícito cuja gravidade desafie a intervenção desta Corte (peça 28).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 126 e seguintes do Regimento Interno vigente à época, passando-se ao exame do mérito.

Ao indeferir o pedido de medida liminar, este Conselheiro Relator a fundamentou com a ausência de prejuízo à administração pública, posto que efetivamente

houve **competitividade**, já que três empresas disputaram o objeto e **economicidade**, com o valor da contratação tendo ficado 3,92% abaixo do orçado.

O preço de referência caiu de **R$ 990.616,21** para **R$ 951.697,66**. Além disso, apontou que a própria denunciante solicitou o arquivamento deste processo.

Ressalte-se que foi feita recomendação ao jurisdicionado no sentido de só exigir visita técnica quando houver complexidade na obra ou serviço, devidamente comprovada e de não mais exigir, nas futuras licitações, a presença do responsável técnico detentor dos atestados para exame *in loco*, bastando que seja um preposto da empresa.

O *Parquet* pugnou, então, pelo arquivamento do processo, em decorrência da inexpressividade do dano e inexistência de gravidade que justificasse a intervenção do Tribunal de Contas nesta licitação.

Assim, em vista das manifestações acima e corroborando os fundamentos da Decisão Liminar **DLM – G.WNB – 57/2020** (peça 21), há que se determinar extinção e arquivamento do presente processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por ausência de prejuízo à Prefeitura Municipal de Camapuã diante do resultado da Tomada de Preços nº 3/2020, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno;

II- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento da Denúncia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.
Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator